COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2015

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para acrescentar o catador de marisco na definição de pescador artesanal.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO **Relator:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO

TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2015, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Carletto, altera a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e também a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelecem a definição de pescador artesanal, e possuem conteúdo coincidente, para delas fazer constar o catador de marisco.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que, "não obstante a legislação previdenciária já garantir a condição de segurado especial para os trabalhadores que exercem atividade semelhante ao pescador artesanal, parece haver alguns equívocos de interpretação em relação aos catadores de caranguejos e guaiamuns, que estariam sendo prejudicados". Acrescenta, ainda, que há iniciativa semelhante de incluir o catador de marisco na definição de pescador, no que se refere ao direito ao seguro desemprego, tramitando por meio do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço





Público; Seguridade Social e Família; e quanto à admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada por unanimidade, sem alterações.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora relatado tem por objetivo deixar expresso em lei que os catadores de mariscos, que exerçam essa atividade de forma artesanal, sejam incluídos no conceito de pescador artesanal para fins previdenciários. Dessa forma, os catadores de mariscos serão enquadrados na categoria de segurado especial e poderão contribuir sobre sua produção, assim como obter aposentadoria aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher.

Não há dúvidas acerca da justiça da medida, uma vez que o catador de marisco exerce atividade equivalente à de pesca e, portanto, em face do princípio constitucional da isonomia, jamais poderia ter recebido tratamento diferente ao que é assegurado ao pescador artesanal.

Consoante já explicitou o nobre relator que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Pinheirinho, esse direito já está assegurado pelas normas infralegais, mas é imprescindível que passe a constar em lei, para garantir maior segurança jurídica aos catadores de mariscos, já que no passado não havia uma interpretação homogênea do ente previdenciário acerca desse enquadramento. Sobre essa questão, julgamos oportuno transcrever trecho bastante esclarecedor do parecer citado:





"Note-se que a legislação previdenciária já faz referência a trabalhador assemelhado ao pescador artesanal, mas, conforme denotou o autor da proposição, parece haver equívocos na interpretação da expressão assemelhados, que estaria gerando prejuízos aos catadores de marisco. De fato, esses equívocos ocorriam quando a proposição ora relatada foi apresentada. Posteriormente, o INSS editou a Instrução Normativa nº 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que alterou a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, trazendo a seguinte previsão normativa:

Art. 41

§ 2º São considerados pescadores artesanais, também, os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.

Essa interpretação equivocada de que os catadores de mariscos não seriam assemelhados ao pescador artesanal também ocorre na esfera trabalhista, para efeito de percepção do seguro desemprego, o que gerou também a iniciativa legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, para alterar a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Pesquisando o trâmite dessa proposição, identificamos que recebeu aprovação por todas as comissões de mérito, bem como da Comissão de Finanças e Tributação. Aguarda, atualmente, apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania."

A proposição em exame merece ser aprovada para evitar os equívocos de interpretação do passado, reconhecendo o direito à isonomia do catador de marisco com o pescador artesanal. Ambos exercem atividades com desgaste físico e com irregularidade de rendimento, o que justifica o tratamento de segurado especial no âmbito da previdência social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.





Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. Relator

2021-7846



